



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER DO RELATOR

#### Projeto de Indicação nº 125

**Autor: Vereador Raphael Pessoa**

**Ementa:** Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei visando acrescentar o art. 103-A à Lei Municipal nº 1.945, de 28 de dezembro de 2012, que institui o Plano Diretor Participativo de Maracanaú, para disciplinar o parcelamento do solo em áreas urbanas situadas em Zona de Interesse Ambiental - ZIA, e dá outras providências.

#### I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o Projeto de Indicação nº 125, de autoria da(o) Vereador Raphael Pessoa, que indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei visando acrescentar o art. 103-A à Lei Municipal nº 1.945, de 28 de dezembro de 2012, que institui o Plano Diretor Participativo de Maracanaú, para disciplinar o parcelamento do solo em áreas urbanas situadas em Zona de Interesse Ambiental - ZIA, e dá outras providências.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, o Município possui autonomia para tratar dos assuntos de interesse local, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará. A Câmara Municipal, por sua vez, exerce função legislativa e fiscalizatória no âmbito municipal, cabendo-lhe apreciar proposições que tenham pertinência com políticas públicas locais e com a atuação administrativa municipal.

Quanto à iniciativa, embora a matéria possa demandar providências administrativas, regulamentares, orçamentárias ou estruturais a cargo do Poder Executivo, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina expressamente o Projeto de Indicação como instrumento legislativo adequado para sugerir medidas de interesse público aos órgãos competentes. Nesse sentido, o art. 159 define a Indicação como proposição por meio da qual são sugeridas solicitações de medidas de interesse público, enquanto o art. 160-A estabelece que o Projeto de Indicação é destinado a tratar de matéria de competência normativa do Chefe do Poder Executivo, sem força vinculante ou obrigatória.

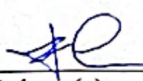
Dessa forma, a proposição não impõe obrigação direta ao Executivo, não cria despesa de execução compulsória pela Câmara, nem interfere, de modo vinculante, na organização administrativa municipal. Trata-se de manifestação legislativa de caráter sugestivo, juridicamente admitida pelo Regimento Interno, preservada a competência do Poder Executivo para avaliar a conveniência, oportunidade, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária para eventual implementação da medida.

Assim, no âmbito do exame de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não se vislumbra vício de iniciativa ou incompatibilidade com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

#### III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Indicação nº 125, opinando-se pelo seu regular prosseguimento na forma regimental.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanaú, 13 de MAIO de 2026.

  
Relator(a)